



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695128 - RJ (2024/0260684-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : KELLY RAMOS DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BEVANIA MEDEIROS INACIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PALADINO - RJ207355
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Verifica-se que o recorrente, ao fundamentar o recurso especial com base na alínea *b* do permissivo constitucional, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Ademais, "*a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d da CF/88)*" (**AgRg no AREsp 194.353/RJ**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o especial apelo pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695128 - RJ (2024/0260684-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : KELLY RAMOS DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BEVANIA MEDEIROS INACIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PALADINO - RJ207355
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Verifica-se que o recorrente, ao fundamentar o recurso especial com base na alínea *b* do permissivo constitucional, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Ademais, "*a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d da CF/88)*" (**AgRg no AREsp 194.353/RJ**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o especial apelo pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Kelly Ramos Dias da Silva e outras** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 280 e 284 do STF (fls. 1.167/1.173).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "*[a] decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial com fundamento na Súmula 280 do STF, incorreu em erro, pois as matérias discutidas são de índole federal, e não local. A decisão recorrida fundamentou-se em interpretação de dispositivos das Leis Federais nº 9.394/96 (LDB) e nº 11.738/08 (Lei do Piso Nacional do Magistério), estabelecendo divergência com o entendimento consolidado em outros Tribunais quanto ao reconhecimento da função docente e o direito ao piso nacional para os profissionais com formação mínima exigida*" (fl. 2).

Defende que "*[a] alegação de que as agravantes, ao fundamentar o Recurso Especial com base na alínea 'b' do permissivo constitucional, não demonstraram de forma clara e fundamentada que o Órgão Julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal deve ser refutada. O caso não infringe a Súmula 284 do STF, como alegado. Pelo contrário, o Agravo em Recurso Especial especificou claramente a situação prevista na alínea 'b' do art. 105, III, da Constituição Federal, evidenciando que o Tribunal a quo julgou válida a lei municipal em detrimento das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 11.738/08, tanto para negar o piso nacional do magistério quanto para inviabilizar a readequação da jornada de trabalho das agravantes*" (fls. 3/4).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado, verifica-se que o recorrente, ao fundamentar o recurso especial com base na alínea *b* do permissivo constitucional, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o Órgão Julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mais, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 694/699):

Em suas razões recursais, as recorrentes alegam, em síntese, que muito embora sejam agentes de educação infantil, devem ser reconhecidas como docentes, e por esse motivo, os direitos contidos nas leis federais nº 11.738/08 e nº 9.394/96 podem lhes ser estendidos.

Contudo, tal argumento não se sustenta.

Isso porque, em primeiro lugar, o reconhecimento do agente de educação infantil na função de magistério é incabível, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade formal e material da alínea “f”, do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.315/18, o qual acrescentou o cargo das demandantes às funções de magistério, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0096880- 20.2021.8.19.0000, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, consoante ementa que se transcreve:

[...]

Relevante destacar que a questão foi julgada em 03/04/2023 e publicada em 12/04/2023.

Assim sendo, a alegação das autoras quanto ao suposto descumprimento da lei municipal nº 6.315/18 pela municipalidade, e de existência do direito ao reconhecimento da atividade de docência, não pode ser acolhido.

Em segundo lugar, quanto ao pedido de readequação da jornada de trabalho aos ditames das leis federais nº 11.738/08 e nº 9.394/96, observa-se que se mostra inviável.

E assim se diz, porque conforme visto anteriormente, as autoras não exercem função de magistério e sim de apoio aos docentes, uma vez que são servidoras públicas municipais, com ingresso nos quadros da administração mediante concurso público para o cargo de agente de educação infantil, o qual possui lei de regência própria, qual seja, Lei Municipal nº 3.985/05.

De acordo com o referido texto legal 1, o agente de educação infantil possui atribuições específicas e responsabilidades genéricas, inerentes ao respectivo cargo, bem como, carga horária própria, isto é, 40 horas semanais, distribuídas em trinta horas em classe e dez horas nas atividades extraclasse, esta última com duas horas de atividades coletivas e oito horas de atividades individuais. Confira-se:

[...]

Desta forma, uma vez que, repita-se, as autoras não são docentes, por força do reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea “f”, do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal 6.315/18 2 , não há falar em readequação da jornada de trabalho, tal qual do magistério, porquanto não inseridas na referida função.

Senão, vejamos:

[...]

Por último, no que diz respeito à percepção da verba a título de bônus cultura, observa-se que as recorrentes também não possuem qualquer direito.

Isso porque, de acordo com o texto da Lei Municipal nº 3.438/02 que institui o bônus cultura para os professores municipais, o valor a ele referente será pago aos: professores municipais, no cumprimento de atividades e magistério e de apoio, assessoria ou direção do magistério, desde que lotados da Secretaria Municipal de Educação, na forma do parágrafo primeiro do artigo 1º. Senão, vejamos:

[...]

Desta forma, tendo em vista que, conforme exaustivamente analisado, as autoras, ora recorrentes, não são docentes e sim agentes de educação infantil, depreende-se que não têm direito ao pagamento requerido.

Logo, a pretensão das demandantes revela-se em desalinho ao enunciado nº 37 da súmula vinculante do STF 3 e à disposição do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal 4 , porquanto pleiteiam o reconhecimento de direitos e vantagens de cargo de docente para o qual não prestaram o concurso público correspondente.

Nesse sentido:

[...]

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 280/STF ao caso, pois o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.426.210/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema Repetitivo 911/STJ), de que a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

3. Verifica-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, constata-se que a matéria foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no disposto em lei local. Dessa forma, descabe rever o julgado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 280/STF.

5. "Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério" (EDcl no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 1º.9.2017).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.431.949/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente".

(AgInt no AREsp n. 1.885.284/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Acrescente-se, ainda, que a análise quanto à arguição de cerceamento de defesa, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

4. No mais, quanto ao pagamento do piso salarial, cumpre observar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório constante dos autos bem como análise de legislação local, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.294.049/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Reitera-se que "a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d da CF/88)" (AgRg no AREsp 194.353/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 280/STF. PROPORCIONALIDADE. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI

FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. A desproporcionalidade da multa arbitrada com suporte em legislação local por afronta à previsão contida no Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de análise do acórdão embargado. Todavia, é inviável a discussão em recurso especial ante a sua natureza constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A incidência da multa, segundo o Tribunal de origem, teve por fundamento o descumprimento de norma local para a instalação de divisórias. Nesse contexto, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria a análise de lei municipal, providência essa vedada em recurso especial em razão da Súmula 280 do STF.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.263.855/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.128 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260684-5

Número de Origem:

01063650720228190001 1063650720228190001 202424503853

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY RAMOS DIAS DA SILVA

AGRAVANTE : MARCIA ROSA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA BEVANIA MEDEIROS INACIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PALADINO - RJ207355

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY RAMOS DIAS DA SILVA

AGRAVANTE : MARCIA ROSA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA BEVANIA MEDEIROS INACIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PALADINO - RJ207355

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA - RJ104923

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025